



PMES
Nº 1628

Socorro, 12 de julho de 2022.

Ao
Exmo.
Sr. Prefeito Municipal
Josué Ricardo Lopes

PROCESSO Nº 088/2021/PMES - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2021, cujo objeto é Registro de preços para Aquisição de Curativos de Tecnologia, conforme pedido da Secretaria de Saúde, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações descritas no anexo II – Termo de Referência.

Assunto: Manifestação da pregoeira referente ao recurso interpostos quanto aos atos praticados na Sessão Pública de amostra do presente processo.

Esta pregoeira, vem pelo presente, apresentar a resposta do recurso interposto, aos trinta e um dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois, pela empresa **ARAMED COMERCIAL HOSPITALAR EIRELI – ME**, por meio eletrônico, em campo próprio disponibilizado no sistema www.bbmnetlicitacoes.com.br, nos termos que passo a expor de forma resumida:

“Alegando que na sessão pública as empresas vencedoras dos itens 4 e 17 forma beneficiadas pela errônea análise de amostra, demonstrando o descritivo ofertado conforme segue:

Quanto ao item 04 a recorrente alega que a amostra foi reprovada com a seguinte justificativa: “24/03/2022 16:11:16 Autoridade competente: Desclassificação do ARAMED COMERCIAL HOSPITALAR EIRELI / Licitante 3: Não atende ao descritivo do edital pois não possui os 28ml”

Alega ainda que com base na justificativa e avaliação da comissão técnica, o produto foi reprovado apenas pela EMBALAGEM, não foi reprovado pela sua composição, qualidade, eficiência, ou qualquer justificativa técnica, informando que ofereceu um frasco de TAMANHO SUPERIOR, ORA, 50ML, demonstrando também a especificação de seu produto.

Quanto ao item 17 a recorrente alega que foi novamente prejudicada na avaliação das amostras, pois sua amostra foi reprovada por *não atende ao descritivo, ou seja, não tem na sua composição pelo menos carboximetilcelulose na parte interna e não conter filme de poliuretano na parte externa.*

Alegando ainda que o Comfeel Plus atende plenamente ao solicitado em edital, pois atende 100% ao descritivo do edital.

Diante ao recurso a recorrente solicita a aceitação de sua proposta para os itens 4 e 17.”

Aos oito dias do mês de junho, depois de transcorrido o prazo de contrarrazões de recurso foi verificado que não houve qualquer manifestação pelos demais licitantes.



Nesta mesma data, esta pregoeira, considerando que as alegações são de ordem técnica, pois se referem ao descritivo do produto ofertado na proposta e amostra da recorrente, resolveu encaminhar os memoriais de recurso, juntamente com a cópia da Ficha Técnica Descritiva do Objeto e da Ficha Técnica Descritiva do Produto apresentados para os itens 04 e 17 pela empresa ARAMED COMERCIAL HOSPITALAR EIRELI – ME às fls. 413 à 421 e 953 à 962 acostadas ao processo, para a Comissão Técnica designada para tal, fim através portaria nº 9113/2021, a qual procedeu as análises de amostra conforme Atas de Sessão anexadas aos autos do processo, solicitando a reavaliação técnica para confirmar se os produtos ofertados atendem a exigência constante no edital.

Aos doze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte dois, a Comissão Técnica de análise de Amostra de Curativos, encaminhou sua resposta quanto a avaliação técnica face ao recurso da empresa, nos termos que segue:

Vimos também que nas razões de recurso a recorrente é contra a classificação da empresa CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA no item 4 e contra a classificação da MAX MEDICAL COM. DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES no item 17 demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões articuladas pela recorrente, alegando que na sessão pública, as empresas que foram vencedoras dos itens 4 e 17 forma beneficiadas pela errônea análise de amostra, demonstrando os fatos e direitos exposto nas razões de recurso.

Diante alegações expostas nas razões de recurso esta Comissão Técnica de Análise de Amostra após reavaliar as amostras e fichas técnicas apresentadas pela empresa ARAMED COMERCIAL HOSPITALAR EIRELI – ME, manifesta que:

Aos vinte e seis dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e dois, às 09hs, ocorreu a sessão de análise de amostra, na qual a amostra da empresa ARAMED COMERCIAL HOSPITALAR EIRELI – ME para o “item 4 foi reprovado por não atender ao descritivo do edital pois não possui os 28ml”, e para o “item 17, foi reprovado pois não atender ao descritivo por não ter em sua composição pelo menos carboximetilcelulose na parte interna e não conter filme de poliuretano na parte externa”.

Verificamos também que considerando a desclassificação dos 1º classificados para o item 4 e item 17, no dia 05 do mês de abril de dois mil e vinte e dois ocorreu a sessão de amostra dos 2º classificados, e nesta data, o item 4 foi aprovado para a empresa CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, e o item 17 foi aprovado para a empresa MAX MEDICAL COM. DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES, as quais atenderam plenamente as exigências do edital.

E após finalização das análises de amostras, aos 31 de maio de 2022 a empresa ARAMED COMERCIAL HOSPITALAR EIRELI – ME, inconformada com sua desclassificação, impetrou recurso contra a classificação final dos itens 4 e 17.

Diante aos fatos ocorridos, aos quatro dias de julho de dois mil e vinte e dois, após reavaliar a amostra e ficha técnica apresentadas pela empresa ARAMED COMERCIAL HOSPITALAR EIRELI – ME a Comissão concluiu que:

Quanto ao item 4, esta Comissão no dia da sessão de amostra realizou o julgamento com base no descritivo constante no edital, e desta forma entendeu que o produto deveria ser reprovado, pois ultrapassava a quantidade de 28ml descrito no Termo de Referência do Edital, porém, após reavaliar a amostra e ficha técnica para o item 4, verificamos que houve um equívoco no julgamento, pois para o item 4 (Barreira Protetora de pele em spray, composta por siloxanos e sílica trimetilada (100% silicone) de uso tópico que não deixa resíduos permitindo imediata aplicação de adesivos. Não contém corantes ou fragrância. Não estéril. Frasco 28 ml,) poderá ser aceito frasco de 50ml, uma vez que revendo a amostra do produto vimos que após a abertura do frasco será possível a utilização do produto em maior número de pacientes e isso não acarretará danos nem ao produto e nem aos pacientes, portanto, considerando que a esta Comissão tem o direito e o dever de rever seus atos a qualquer momento, para este item a Comissão entende que o recurso deve ser julgado procedente, devendo ser considerada aprovada a amostra para



o item 4 da empresa ARAMED COMERCIAL HOSPITALAR EIRELI – ME, devendo a mesma ser considerada classificada no presente certame.

Quanto ao item 17, esta Comissão no dia da sessão de amostra realizou o julgamento com base nas exigências do edital, e entende que a empresa através da amostra não comprovou que tem em sua composição pelo menos carboximetilcelulose na parte interna e também não comprovou que contem filme de poliuretano na parte externa, e para este item a Comissão reavaliando a amostra não encontrou entre os documentos apresentados e nem na embalagem esta composição do produto e considerando que a empresa não cumpriu com as exigências, esta Comissão entende que deve ser mantido o julgamento que reprovou a amostra, devendo ser mantida sua desclassificação no processo licitatório.

Aos doze dias do mês de julho ano de dois mil e vinte e dois, após o recebimento da resposta da Comissão Técnica de análise de Amostra de Curativos referente ao recurso apresentado pela ARAMED COMERCIAL HOSPITALR EIRELI – ME, esta Pregoeira deixa de se manifestar referente as questões de ordem técnica as quais foram analisadas e avaliadas pelo Comissão técnica competente, conforme acima exposto e documentos constantes no processo.

Preliminarmente se faz necessário informar que esta Pregoeira, busca, ao analisar as documentações apresentadas, se as mesmas estão em conformidade com as exigências editalícias, bem como as normas legais que disciplinam sua validade e autenticidade, buscando nortear suas ações pelos princípios básicos da legalidade, moralidade, isonomia (igualdade), impessoalidade, razoabilidade, entre outros, a fim de satisfazer o interesse público coletivo envolvido nos atos administrativos.

Ao buscar na Lei que rege a matéria vimos que a Lei 10.520/2002 em seu artigo 4º, Inciso XVIII, bem como o Decreto Municipal nº 2914/2011, delimita que declarado o vencedor do processo, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias e o mesmo está contido no item 12 do edital.

Lei 10.520/2002 que Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e

Buscando nos autos do processo vimos que o direito de manifestar a intenção foi concedido, porém apenas a empresa **ARAMED COMERCIAL HOSPITALR EIRELI – ME** utilizou seu direito manifestando a intenção e inseriu na plataforma da BBMNET seus memoriais tempestivamente, sendo concedido também o prazo de contrarrazões do qual não houve qualquer manifestação. Transcorrido o prazo de recurso e contrarrazões, os memoriais de recurso foram encaminhados para análise da secretaria técnica competente, conforme acima exposto.



Vale ressaltar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os licitantes às regras nele estipuladas, **sendo vedado à Administração e aos licitantes o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige**, como, por exemplo, a classificação de produto que não atende a necessidade do setor descrita no termo de referência do edital. É importante frisar que, a observância das **regras editalícias não podem ser consideradas "meras formalidades"**, pois se trata de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Não podendo a empresa alegar excesso de formalismo se o produto conforme análise técnica não atende a exigência do edital.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha **estritamente vinculada**.*

Tal princípio deve ser respeitado ante qualquer procedimento, neste sentido o relator José Jorge no processo 020.027 /2005-2 diz:

"Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993. Acórdão 330/2010 Segunda Câmara"

E ainda, o relator Augusto Sherman, no processo 005.726 /2003-2 expõe:

"Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2387/2007 Plenário."

Nas palavras do saudoso Mestre Hely Lopes Meireles, em suma, a licitação é:

"Um procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. (Direito Administrativo Brasileiro, Molheiros, 24. ed. atualizado por Eurico de Andrade Azevedo, Dêlcio Balesteiro Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, 1999, p. 246) (g.n)

Neste sentido, a jurisprudência pátria estabelece:

Vinculação às normas do edital de concorrência. O edital vincula aos seus termos não só a administração, mas também os próprios licitantes. (TRF/5ª Região. 1ª Turma. AC nº 18715/PE. Processo nº 9205233412. DJ 07 maio de 1993, p. 16765).



I - No procedimento licitatório, domina o princípio da vinculação ao edital, que obriga tanto a pública Administração quanto os licitantes em sua rigorosa observância. (...) (TRF/50 Região. 6ª Turma. REO nº 01000145369/GO. Processo nº 19980100145639. DJ 23 outubro de 2002. p. 197).

Na mesma direção se posiciona a doutrina, como se vê dos excertos a seguir reproduzidos.

Em "Licitação e Contrato Administrativo de Helly Lopes Meirelles, (atualizado por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro em 2006) já afirmava:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórios para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (Obra e autor citados, pág.39).

Para tanto aproveitamos a oportunidade, para citarmos os ensinamentos do Dr. Marçal Justen Filho, a respeito do assunto, a saber:

"Aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 11ª edição, São Paulo, 2005, pág. 352)".

Entendemos ainda que em qualquer procedimento licitatório visamos **buscar a oferta mais vantajosa** para a Administração Pública, **porém, tal fato não pode ensejar a inobservância dos demais princípios que norteiam o processo licitatório**. Sendo ainda que o art. 37 da Constituição Federal, inciso XXI, assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes e o art. 3º da Lei nº 8.666/93, estabelece que o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio da isonomia e deve ser processado e julgado em conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a fim de que todos recebam o mesmo tratamento perante a Administração Pública, sem favoritismo ou rigor excessivo, **portanto não há como auferir vantagem à administração pela proposta apresentada por uma empresa que não atende as solicitações do Edital.**

Diante ao exposto, esta Pregoeira deixa de opinar por se tratar de questões de ordem técnica e passa a expor a manifestação da Comissão Técnica de análise de Amostra de Curativos, designada através portaria nº 9113/2021, a qual opina que: para o item 4 da empresa ARAMED COMERCIAL HOSPITALAR EIRELI – ME o recurso deve ser julgado **PROCEDENTE** devendo a amostra da mesma ser considerada classificada para este item no presente certame, pois revendo a amostra do produto verificou-se que após a abertura do frasco será possível a utilização do produto em maior número de pacientes e isso não acarretará danos nem ao produto e nem aos pacientes, portanto, considerando ainda que esta Comissão tem o direito e o dever de rever seus atos a qualquer momento. E que para o item 17 da empresa ARAMED COMERCIAL HOSPITALR EIRELI – ME o recurso deve ser julgado **IMPROCEDENTE** devendo ser mantida desclassificação da mesma para este item no processo licitatório, pois a empresa através da amostra não comprovou que tem em sua composição pelo menos carboximetilcelulose na parte interna e também não comprovou que contem filme de poliuretano na parte externa, e para este item a Comissão reavaliando a amostra não encontrou entre os documentos



PMES
Nº 1633

apresentados e nem na embalagem esta composição do produto e considerando que a empresa não cumpriu com as exigências do edital.

Considerando que a municipalidade preza por cumprir com as normatizações editalícias e tem como norte a legislação mantendo a igualdade de participação sugiro que a presente manifestação seja encaminhada a Secretaria dos Negócios Jurídicos para análise das questões de ordem jurídica quanto às desclassificações e após encaminhar ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para apreciação do mesmo.

Lilian Mantovani Pinto de Toledo
Pregoeira